



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

LEI Nº 1.931, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

PUBLICADO DOEMC

Edição nº 567 Página(s) 002
Data 04 / 10 / 2018

Geisa do Lago Franco Correa
Secretária de Governo

**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A
DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA
PESSOAS DE BAIXA RENDA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Campestre – MG, Sr. NIVALDO DONIZETE MUNIZ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Campestre, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desapetado da categoria de bens de uso comum do povo, passando a integrar a categoria dos bens dominicais do Município disponíveis para alienação, o imóvel a seguir descrito:

I – Área institucional do loteamento Lázaro Divino Gonçalves, com área total de 546,76m² (quinhentos e quarenta e seis metros e setenta e seis centímetros quadrados), medindo 44,04m (quarenta e quatro metros e quatro centímetros) com a Rua Augusto Anacleto Junqueira; 23,16m (vinte e três metros e dezesseis centímetros) com a Rua Ilo Bassoto; 42,38m (quarenta e dois metros e trinta e oito centímetros) com a Rua Maria Floriza Lopes, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Campestre sob a matrícula nº 19.247 – Livro 2-Z-2, fls. 222.

Art. 2º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 104 da Lei Orgânica Municipal, autorizado a doar lotes de terrenos urbanos, de propriedade do Município de Campestre, originados da área desapetada no art. 1º, situado no Loteamento Lázaro Divino Gonçalves, na totalidade de 546,76m², conforme memorial descritivo anexo.

§1º Os mapas, croquis e memoriais descritivos, com a identificação dos lotes, objetos das doações referidas no *caput* deste artigo é parte integrante desta Lei.

§2º A doação dar-se-á com encargos, única e exclusivamente para construção de moradias destinadas a população de baixa renda, consoante disposições da Lei Municipal nº 1.887/2017, ficando vedada a doação de terrenos para quem já foi beneficiário de doações anteriores.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

47
Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

§3º A doação dos lotes de terrenos somente poderá ser efetivada mediante a comprovação jurídica do beneficiário e de seu cônjuge de não possuírem nenhum outro bem imóvel, ainda que fora dos limites do Município de Campestre e que residam no município há mais de 02 (dois) anos.

§4º A doação será precedida obrigatoriamente por relatório elaborado pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), atestando que o beneficiário preenche todos os requisitos da presente Lei para concessão da doação.

§5º Os solteiros que residam ou não com os pais e cujos pais não possuam mais de um bem imóvel e se enquadrem como família de baixa renda, terão direito ao terreno.

§6º (VETADO).

Art. 3º. O beneficiário da doação fica obrigado a dar início à construção na unidade residencial, no prazo de 18 (dezoito) meses e concluí-la no prazo máximo de 5 (cinco) anos, sob pena de reversão ao patrimônio público, ocasião em que poderá novamente ser doado para pessoas que se enquadrem na presente lei, ficando obrigado o beneficiário a manter o terreno limpo antes de iniciar as construções.

§1º O beneficiário fica obrigado a comunicar a Prefeitura Municipal de Campestre do cumprimento do *caput* deste artigo.

§2º O beneficiário fica obrigado a utilizar-se do imóvel única e exclusivamente para sua moradia e de seus familiares, dependentes diretos, assim definidos pela legislação previdenciária.

§3º O beneficiário não poderá em hipótese alguma ceder, locar ou vender a terceiros, total ou parcialmente, nem alterar os objetivos da doação, durante o prazo de 20 (vinte) anos, a partir da assinatura do alvará de doação.

§4º (VETADO).

Art. 4º. A doação, os ônus, as condições e obrigações do donatário, dar-se-á por Decreto do Poder Executivo ou por alvará, observados os princípios desta Lei, obrigatoriamente, transcrito no ato público de transmissão da propriedade, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Descumprido quaisquer dos encargos e constituído o donatário em mora, a doação poderá ser revogada, exigindo, judicialmente, a devolução do imóvel, acrescido de todas as benfeitorias permanentes neles edificadas, sem direito a qualquer indenização.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

Art. 5º. O critério de doação dar-se-á de acordo com o cadastramento das famílias interessadas existente no CRAS ou na sua falta de seu substituto legal.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal de Campestre ficará obrigada a fornecer para os beneficiários, sem qualquer ônus, o Projeto Arquitetônico Popular das Casas, bem como assistência técnica, até o término das mesmas.

Art. 7º. O terreno doado somente poderá ser transferido em caso de morte de um dos cônjuges beneficiários; se ocorrer divórcio, a quem couber na partilha, se o divorciando, não for o beneficiário, ocasião em que somente será permitido a venda se o casal tiver ocupando o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, quando da ruptura conjugal e na mudança de domicílio, desde que devidamente comprovado o novo domicílio em outro município.

Art. 8º. Fica atribuído aos lotes de terrenos objeto desta lei o valor global de R\$87.481,60 (oitenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Art. 9º. As despesas para execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre/MG, 01 de Outubro de 2018.


NIVALDO DONIZETE MUNIZ

Prefeito Municipal